



Acórdão 00120/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 09043/2019-2

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: SEMADH - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ANA PAULA GUIMARAES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO
MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – SECRETARIA
MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E HABITAÇÃO DE BAIXO GUANDU –
SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob responsabilidade da Senhora Ana Paula Guimaraes conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3579/2019 a Sr.^a Ana Paula Guimaraes, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo

do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5864/2019-3 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3579/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2956/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5864/2019).

Na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 28/08/2019, proferi o voto **4035/2019-8**, sendo acompanhado pelo conselheiro Domingos Augusto Taufner (maioria dos votos), originando a **Decisão 02209 /2019-4**:

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR a Senhora Ana Paula Guimaraes – Gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02, 03 e 04 de 2019 de acordo com Instrução

Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 135, § 4º da Lei Complementar 621 c/c art. 389, inciso VIII, § 1º do Regime Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

3. Data da Sessão: 28/08/2019 – 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, Termo de Citação 01202/2019-5, a senhora Ana Paula Guimaraes apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 15170/2019-1 (evento 14) e peças complementares (eventos 15 a 36).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4863/2019-7**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessas das Prestações de contas mensais dos períodos acima mencionados, os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5999/2019-1, propôs a aplicação de multa pecuniária a Senhora Ana Paula Guimarães, na forma do artigo 135, inciso VIII e § 4º, da LC 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 E 04 do exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que as omissões referente as Prestações de Contas Mensais identificadas foram sanadas em : competência 01/2019 (homologada 18/06/2019); competência 02/2019 (homologada 07/07/2019); competência 03/2019 (homologada 14/07/2019); competência 04/2019 (homologada 17/07/2019), todos em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal (PCMs), ocorreu devido a ocorrência de diversas inconsistência encontradas no sistema o que ocasionou a intervenção da empresa responsável pela manutenção; a partir de 2019 as unidades gestoras cadastradas passaram a funcionar como ordenadora de despesa, que foi identificado diversas inconsistências pela gestão; dificuldade de importação das receitas de tributos para o setor tesouraria com necessidade de alteração de CNPJ e respectivos códigos Febraban, necessitando soluções junto às instituições financeiras.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, entendo por bem acata-las. Porém, é sabido que é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente.

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensual#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensualEnviar/EnviarPrestacaoContaMensual> Acesso em 13/12/2019

Nota-se que em consulta ao CidadES², após normalizado o envio da PCM dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a esta Corte de Contas.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM dos meses 01, 02, 03 e 04/2019 não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330³ do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 10035/2019; 8914/2019; 2794/2019, 9055/2019, 8617/2019, 8821/2019 9084/2019, 8629/2019, 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Deixar de Aplicar Multa a Senhora Ana Paula Guimarães – Gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu;

²<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensa#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora> acesso em 13/12/2019

³ Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...) IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

1.2 Recomendar ao gestor para que se atente ao prazo de encaminhamento da Prestações de Contas Mensal;

1.3 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;

1.4 Dar ciência ao interessado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha que votou pela aplicação de multa R\$ 2.000,00.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões